



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.943 - RS (2014/0048973-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
PATRICIA MONTEIRO E OUTRO(S)
SILVIO SANTOS DE BOITA
VINICIUS MARQUES VIEGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HEERDT
ADVOGADO : CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se for reiterado pela parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

2. Esta Corte tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do CPC somente em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

3. Na hipótese em apreço, trata-se de decisão interlocutória, que foi mantida pelo tribunal de origem, indeferindo a realização de prova oral. Tal decisão tem natureza incidental, situação que não se enquadra naquelas de urgência capazes de afastar a regra da retenção.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.943 - RS (2014/0048973-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 513/516) que manteve a retenção do recurso especial, nos moldes do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o agravado alega, em síntese, que

"(...) há periculum in mora no indeferimento da oitiva da testemunha indicada pelo Agravante.

É que a Sra. Maria Carolina seria ouvida através de carta rogatória, uma vez que reside na Espanha, e houve enorme dificuldade em encontrar seu endereço, pois há tempos o Agravante perdeu contato.

Assim, a demora na definição do deferimento ou não de tal prova poderá gerar enormes prejuízos ao Recorrente, uma vez que a Sra. Carolina pode vir a mudar de residência sem comunicar seu novo paradeiro.

Além disso, somente a Sra. Maria Carolina poderá afirmar não ter revogado o mandato do Agravante, bem como não ter ciência do acordo feito pelos Agravados com a parte contrária, logo após a juntada da procuração firmada com falsidade.

Assim, o presente caso não traz o indeferimento de uma produção de prova qualquer, mas sim de uma prova que talvez o Agravante jamais consiga produzir, visto a dificuldade acima relatada.

(...)

A quebra do sigilo bancário do Sr. Davi Valter permitirá esclarecer o destino do valor depositado e, assim, comprovar o conluio entre os Recorridos para prejudicar o Recorrente.

Mais do que isso, comprovará que o Recorrido Paulo enriqueceu injustamente ao receber valores de um processo que, segundo a dissolução da Sociedade de Advogados, pertenceria exclusivamente ao Recorrente, o que, de forma absoluta, faria prova literal contra o que ele firmara" (fls. 522/523).

Às fls. 537/554, o agravante apresenta petição alegando que há fato novo nos autos que corroboram a assertiva de que a prova oral e a quebra do sigilo bancário precisam ser deferidas. Eis os seus argumentos:

"(...) considerando que recentemente foi realizada prova pericial, no processo de origem, onde foi constatada a falsificação da assinatura da Sra. Maria Carolina tanto no termo de revogação de mandato, como na procuração (Laudo Pericial em anexo);

considerando que o resultado da prova pericial confirma a alegação do Agravante de que a Sra. Maria Carolina não revogou seus poderes, bem como não outorgou poderes ao Agravado Alberto;

considerando que o resultado da perícia ainda traz verossimilhança à alegação do Agravante de que houve conluio entre os Agravados para prejudicar o Agravante;

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravante requer se digne Vossa Excelência reconsiderar a r. decisão monocrática para dar seguimento ao recurso especial e, ao final, dar-lhe provimento nos termos definidos em seus pedidos, aos quais se reporta" (fls. 538/539).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.943 - RS (2014/0048973-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão merece ser mantida.

De início, cumpre registrar que, a despeito de não estar configurada a situação prevista no art. 544 do Código de Processo Civil, haja vista não ter sido analisada na origem a admissibilidade do recurso especial, a jurisprudência desta Corte vem perfilhando entendimento no sentido de que até mesmo por simples petição é possível requerer o processamento de recurso especial retido com base no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, razão pela qual é de ser acolhido o presente agravo para que seja analisada a legalidade da retenção do recurso.

Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

Por outro lado, esta Corte tem relativizado a referida regra, em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, deixando de aplicar a regra do Recurso Especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

2. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.162.579/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA FORMA RETIDA. ACÓRDÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. A regra de retenção do recurso especial, prevista no artigo 542, § 3º, do CPC, não abarca situações cujo risco de infrutuosidade do provimento judicial seja inerente à própria pretensão recursal, como ocorre no caso de recursos especiais que ambicionam tutela cautelar ou o seu afastamento.

2. Agravo improvido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na MC 15.845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

Na hipótese em apreço, o recurso especial foi interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento por concluir que a prova oral era dispensável.

Essa situação não se enquadra naquelas capazes de afastar a regra da retenção.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRETENSÃO AO REGULAR PROCESSAMENTO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Norma de natureza eminentemente processual tem aplicação imediata (tempus regit actum).

2. É devida a retenção de recurso especial interposto contra o deferimento de produção de prova, vez que não demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na MC 15.926/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO DO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 542, § 3º, DO CPC - FLEXIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A flexibilização ao art. 542 § 3º, do CPC somente é cabível nos casos em que efetivamente se verifica a aparência de bom direito (fumus boni iuris) e a demonstração do perigo na demora (periculum in mora).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 965.440/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

1. Esta Corte, em casos excepcionais, vem admitindo o destrancamento do recurso extremo, de forma a não inviabilizar seu exame nem causar, com a demora da prestação jurisdicional, manifesto prejuízo à parte. Todavia, não é este o caso dos autos.

2. 'Deve ser mantida a retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, do recurso especial interposto em agravo de instrumento que indefere produção de prova pericial, questão interlocutória típica.' (AgRg na Pet 5.507/RJ, DJ 06.08.2007) 3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 934.473/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 23/06/2008 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DECIDIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ANDAMENTO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I. A sistemática legal introduzida pela Lei n. 9.756/98, de retenção do recurso especial relativamente à discussão de questões processuais, apenas comporta tratamento excepcional em situações extremas, verificadas caso a caso.

II. O mero enfrentamento e rejeição de preliminares de prescrição, legitimidade passiva e inépcia da inicial, não justificam o afastamento da regra geral, posto que o efeito é apenas o prosseguimento de ação indenizatória ainda em fase cognitiva, sem que se configure lesão para a parte ré, salvo a contingência de ter correndo contra si demanda de tal natureza, situação absolutamente corriqueira na vida empresarial.

III. Agravo improvido".

(AgRg na MC 3.604/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 08/04/2002)

Registre-se, por oportuno, que a questão alusiva à quebra do sigilo bancário não foi objeto de discussão no tribunal de origem.

Ademais, verifica-se que a informação do resultado da prova pericial, noticiada às fls. 537/554, não tem a faculdade de alterar a decisão, seja porque incorre na preclusão consumativa, seja porque o seu resultado vem corroborar a desnecessidade da prova oral, haja vista que comprova a inexistência da revogação do mandato outorgado ao ora recorrente.

Nesse contexto, não está a merecer nenhuma censura a decisão agravada que determinou a retenção do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0048973-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 482.943 / RS**

Números Origem: 105019948 10803249830 110803249830 200051020030767 2813861020138217000
70052339272 70052870235 70054221494 70055567598

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO
ADVOGADOS	: CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS VINICIUS MARQUES VIEGAS E OUTRO(S) SILVIO SANTOS DE BOITA PATRICIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO HEERDT
ADVOGADO	: CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO
ADVOGADO	: ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO
ADVOGADOS	: CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS VINICIUS MARQUES VIEGAS E OUTRO(S) SILVIO SANTOS DE BOITA PATRICIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO HEERDT
ADVOGADO	: CLÁUDIO DIEGO VIEIRA HEERDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO
ADVOGADO	: ALBERTO FERNANDO BECKER PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.